

6.01.04 Direito/Direitos Especiais.

OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

Fábia Muneron Busatto^{1*}, Letícia Albuquerque²

1. Estudante de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

2. Professora do Centro de Ciências Jurídicas - UFSC/orientadora

Resumo

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a relação entre meio ambiente e direitos humanos, e a consequente competência de ação dos Sistemas Europeu e Interamericano de Direitos Humanos em face a possíveis casos de litigância climática. Como objetivos secundários, o projeto visa: 1) caracterizar os aspectos referentes à jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana na matéria de casos ambientais; 2) detalhar alguns dos empecilhos próprios da possível litigância climática perante as Cortes, como a extraterritorialidade, estabelecimento de causalidade e imputação de responsabilidade. Conclui-se que o espaço de atuação das Cortes nesse cenário ainda é limitado, mas que a incorporação de elementos legais mais aprimorados em sua jurisprudência pode fazer com que reforcem a obrigação positiva dos Estados com ações de adaptação e mitigação.

Palavras-chave: Litigância climática; Sistema Interamericano; Corte Europeia.

Apoio financeiro: PIBIC/CNPQ.

Trabalho selecionado para a JNIC: PROPESQ/UFSC

Introdução

Constata-se que há consenso em estudos científicos (Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2021) de que ações antropogênicas são o principal motor do aumento da temperatura global, em decorrência da contínua emissão de gases do efeito estufa. Os eventos climáticos alteram toda a forma de funcionamento do meio ambiente, resultando em possíveis catástrofes naturais que impactam diretamente o aspecto da vida e segurança dos seres vivos. (RAYFUSE, SCOTT, 2012). No tocante aos direitos humanos postos em risco nesse meio, o Relatório para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2009) cita mais especificamente como ameaçados pelas mudanças climáticas o direito à vida, à alimentação adequada, a manutenção de modos de vida tradicionais e à saúde. Logo, uma maneira mais perspicaz em analisar a questão climática é considerá-la como problema direto na norma de direitos humanos, por afetar a esfera econômica, social e global da vida humana.

Portanto, a pesquisa justifica-se pela relevância da temática da litigância climática ao considerarem-se os aspectos atuais da devastação material e imaterial do meio ambiente que impactam diretamente o aproveitamento de diversas garantias. Isto traz à tona o papel dos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos como órgãos de atuação fundamental na defesa do respeito aos referidos direitos em face a suas possíveis violações trazidas com as mudanças nas condições climáticas do planeta.

A pesquisa teve por objetivo principal a análise do potencial de enquadramento da temática de litigância climática nas garantias e proteção dos Sistemas, bem como as possibilidades de julgamento das Cortes de Direitos Humanos nestes casos. Para fins de melhor condução da pesquisa, focaram-se em dois sistemas: o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Assim, a pesquisa trouxe como objetivos secundários a caracterização dos trâmites que envolvem a temática ambiental em ambas as Cortes, bem como as perspectivas teóricas do enquadramento de casos de litigância climática na jurisprudência existente.

Metodologia

Metodologicamente, o trabalho consiste em uma pesquisa teórica feita por meio de levantamento bibliográfico, com abordagem pelo método analítico e dedutivo. Para o levantamento das bases pelas quais seriam analisados os possíveis casos de litigância climática, foram utilizadas descrições de casos com temática ambiental julgados pelas Cortes Europeia e Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, além de posicionamentos da Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos. Os primeiros foram retirados da compilação de casos julgados ou em andamento disponíveis no acervo on-line dos tribunais. Para as referências às mudanças climáticas como acontecimento de causa antropogênica e indutor de danos reais em populações, utilizaram-se conceitos amplamente aceitos e com relevância científica na área, como relatórios do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) e outros relatórios produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como aqueles elaborados pelo relator especial sobre direitos humanos e meio ambiente junto ao Conselho de Direitos Humanos. A análise da jurisprudência ambiental das Cortes na perspectiva de litigância climática deu-se pela utilização de referenciais teóricos dentro do contexto proposto, visto que, até o presente momento, não há casos com a temática de aquecimento global formalmente julgados por nenhuma das Cortes. Juntamente a tais referenciais, utilizaram-se na pesquisa do embasamento judicial das

convenções e declarações relevantes ao assunto.

Resultados e Discussão

A litigância climática se traduz em ações emblemáticas levadas ao poder judiciário, as quais são bastante heterogêneas em razão das particularidades das jurisdições acionadas. Mas, a grosso modo, são iniciativas tanto individuais quanto coletivas que forçam o Estado a cumprir aquilo que foi pactuado, por exemplo, nos acordos do clima negociados ao longo das últimas décadas, ou a tomar medidas concretas com relação a emergência climática. O aumento de casos de litigância climática nas jurisdições nacionais leva também a possibilidade destes chegarem aos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos.

A fim de analisar a abordagem de direitos humanos como ferramenta para ações legais de litigância climática nos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos, é preciso ter-se em conta o histórico de jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana no quesito ambiental. Ambas Convenção Americana e Convenção Europeia de Proteção aos Direitos Humanos não mencionam o meio ambiente limpo e saudável como garantia. Contudo, no decorrer dos anos inúmeros casos foram levados às Cortes com a temática ambiental, nos quais as consequências tidas com danos ambientais eram indiretamente endereçadas como danos a outras esferas da vida pessoal. Desta forma, em ambas as Cortes presenciou-se um processo de esverdeamento das normas de direitos humanos, fazendo com que certas garantias fossem interpretadas à luz da litigância ambiental moderna e assim permitindo com que tais casos fossem levados adiante e condenados com base legal. (ALBUQUERQUE, BUSATTO, 2020)

Pode-se então pensar primeiramente no papel dos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos na litigância climática com base em direitos já existentes, e considerando o aspecto ambiental que já há tempos vem sendo desenvolvido em ambas as Cortes. Para aplicar as normas de direitos humanos à perspectiva da litigância climática, a obrigação positiva dos Estados pode ser ressaltada, já que estas requerem que as autoridades tomem as medidas necessárias para que algum direito seja salvaguardado, assegurando o aproveitamento efetivo dos direitos garantidos pelas Convenções. Segundo Armelle Gouritin (2011), a evocação das obrigações positivas é relevante pois leva o Estado a intervir diretamente em determinada matéria. Por esse pretexto, considera-se que os Estados têm a obrigação positiva de planejar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas para agir em favor do cumprimento desses direitos, visto que uma numerosa quantidade deles estão ameaçados em conjuntura sem precedentes.

Destarte, vê-se a relação entre o uso das obrigações positivas dos Estados em matéria de adaptação com ferramentas para lidar com os efeitos das mudanças climáticas. Essas medidas de adaptação podem fazer referência a inúmeros aspectos e áreas como por exemplo o replanejamento de áreas urbanas que sofrem com poluição e realização de avaliação de impacto ambiental em grandes obras. Humphreys (2012) coloca que medidas de adaptação são as que mais têm o poder de, a curto prazo, conseguirem realizar ações de proteção a grupos vulneráveis direcionadas a fenômenos específicos, como salinificação da água, alteração nas condições de plantio e desertificação.

Entre essa constatação e a possibilidade de sua aplicação nas Cortes, porém, há uma grande distância teórica e prática a ser percorrida. Boer e Boyle (2013) explicam que as mudanças climáticas, como problema global, devem ser tratadas em termos globais. Isso porque os efeitos das mudanças de temperaturas atingem um processo em cadeia que afeta diversos sistemas naturais e humanos, muito mais complexos do que a fronteira política dos Estados. Além dos efeitos transfronteiriços, as causas também o são. A emissão de gases do efeito estufa em uma localização impacta muitos outros territórios além dos quais o Estado inicial possui jurisdição. Isto apresenta-se como uma controvérsia pois, via de regra, a atuação das Cortes é estado-cêntrica e focada em resolução de conflitos por meio de requerimentos de indivíduos/comunidades pessoalmente afetados por alguma interferência em seus direitos. De maneira ressonante, Humphreys (2012) define em três segmentos os principais empecilhos na abordagem da litigância climática por Sistemas de Proteção ao Meio Ambiente: aplicabilidade por lei, causalidade e extraterritorialidade.

Este levantamento dos principais empecilhos não é um impeditivo, entretanto, de que ações materiais e concretas sejam examinadas por parte das Cortes em matéria de litigância climática. Como colocado, as Cortes já possuem instrumentos legais que preveem deveres concretos por parte dos estados para prevenir danos aos direitos sociais, cumprindo suas obrigações positivas. Podem ser citados como exemplos uma coletânea de casos julgados e declarações, incluindo ambas as Cortes e, também, a Comissão Interamericana, que reforçam a obrigação positiva dos estados de prevenir o risco ambiental como forma de ação adaptativa. Dentre eles, destaca-se o caso *Tatar v. România*, onde a Corte Europeia julga um estado por não ter aplicado o princípio de precaução para proteger sua população de exposição a danos ambientais. Também ressalta-se a Opinião Consultiva da Comissão Interamericana em relação a Petição dos Inuites contra o governo dos Estados Unidos (2017), que, segundo Campbell-Durufilé e Atapattu (2018), teria sinalizado para uma potencial nova era na aplicação dos problemas relacionados às mudanças climáticas pelos Tribunais de direitos humanos. Por fim, em setembro de 2020, um grupo de jovens portugueses levou à Corte Europeia de Direitos Humanos uma ação para que 33 países industrializados sejam responsabilizados por não reduzirem as emissões que causam as mudanças climáticas. A justificativa, segundo os autores da ação A39371/2020, é que estes países possuem políticas insuficientes para restringir o aumento da temperatura média global em 1,5 C em relação aos níveis pré-industriais, como prevê o Acordo de Paris. A Corte Europeia de Direitos Humanos, apesar das alegações dos países demandados no sentido de que os jovens recorrentes não estariam em perigo iminente, deu prosseguimento ao caso.

Conclusões

Conclui-se primeiramente que a base legal para casos de litigância climática tratada pela ótica de normas de direitos humanos, especificamente julgados dentro dos Sistemas Regionais de direitos humanos, é um tema complexo e com muito a se desenvolver. Não há maneira de desvencilhar os problemas climáticos de sua extraterritorialidade de atuação, ou de tratar as mudanças climáticas como algo menos que uma preocupação global que concerne a toda a humanidade. Isso logicamente choca com a capacidade de atuação das cortes, que são focadas em ações individuais de reclamação a serem resolvidas por resoluções estado- cêntricas e, por muitas vezes, passíveis de não serem aplicadas. Conforme forem avançando os casos de mudanças climáticas, espera-se que a crescente divulgação científica de seus impactos e maneiras eficientes de mitigação e adaptação influenciam o julgamento das Cortes, que podem incorporar esses conhecimentos práticos em suas decisões.

Apesar disso, aferiu-se que há maneiras legais estabelecidas com que tais casos sejam devidamente julgados nas Cortes, ainda que de maneira experimental. Desta forma, constatou-se a existência de vários instrumentos legais já existentes nas Cortes que preveem deveres concretos por parte dos Estados para prevenir danos aos direitos postos em risco pelas mudanças climáticas. A possibilidade de aplicação do princípio de precaução que remete aos Estados de suas obrigações positivas para com ações adaptativas é um destes instrumentos. Como os efeitos das mudanças climáticas variam entre regiões, as Cortes teriam que operar em um modo de caso por caso, avaliando as mais eficientes medidas adaptativas a serem tomadas para cada situação. Junto a isso, pode-se acrescentar a possibilidade do reforço às leis domésticas que tratam sobre o tema, além do devido cumprimento aos demais tratados internacionais sobre o clima que os países ratificaram.

Adiciona-se a esse leque de novas opções também a evolução da jurisprudência das cortes. Assim como enriqueceram seus julgamentos a ponto de proteger diversas instâncias relacionadas ao direito ao meio ambiente sem trabalhar com esse direito como garantia, podem passar a considerar de forma mais ampla os possíveis pedidos de responsabilização estatal com base na obrigação dos Estados de proteger diretamente várias esferas da vida humana afetadas pela ameaça climática. Conduzido de forma correta, esses instrumentos poderiam ser usados para fortalecer obrigações de redução da emissão de gases do efeito estufa nacionalmente, de proteção imediata a comunidades vulneráveis mais expostas aos efeitos já em curso das mudanças climáticas, e também para fortalecer ações e objetivos de redução de emissão internacionalmente. Neste último ponto o reforço aos direitos processuais de acesso generalizado à informação deve receber um destaque importante, pois o acesso irrestrito à informação ambiental por parte da população pode ajudar na divulgação de tais informações, e na participação popular acerca das decisões a serem tomadas a partir de ditos conhecimentos.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Letícia; BUSATTO, Fábria Muneron. Meio ambiente e direitos humanos no Sistema Europeu de Direitos Humanos. In: AKAOUI, Fernando Reverendo; BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Meio Ambiente e Saúde: O equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 635-654, 2020.

ATAPATTU, Sumudu Anopama; DUREFLÉ, Christopher Campbell. **The Inter-American Court's Environment and Human Rights Advisory Opinion: Implications for International Climate Law**. Climate law 8, 2018.

BOER, Ben; BOYLE, Alan. INFORMAL ASEM SEMINAR ON HUMAN RIGHTS, 13. Background paper. Copenhagen: Asia-Europe Meeting, 2013. Tema: **Human Rights and the Environment**.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva oc-23/17 Requisitada pela República da Colômbia, 'Meio Ambiente e Direitos Humanos', 15 Novembro de 2017.

GOURITIN, Armelle. 'Potential liability of European States under the ECHR for failure to take appropriate measures with a view to adaptation to climate change'. In: FAURE, Michael; PEETERS, Marjan (editores). **Climate Change Liability**. Edward Elgar: Cheltenham, Reino Unido; Northampton, EUA. p. 134-162, 2011.

HUMPHREYS, Stephen. 'Climate Change and International Human Rights Law'. In: RAYFUSE, Rosemary; SCOTT, Shirley (editores). **International Law in the Era of Climate Change**. Edward Elgar: Cheltenham, Reino Unido; Northampton, EUA. p. 29-57, 2012.

Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights, A/HCR/10/61, 15 Janeiro 2009

RAYFUSE, Rosemary; SCOTT, Shirley. 'Mapping the impact of climate change on international law'. In: RAYFUSE, Rosemary; SCOTT, Shirley (editores). **International Law in the Era of Climate Change**. Cheltenham, Reino Unido; Northampton, EUA: Edward Elgar, p. 3-25, 2012.

TEDH, Caso Cláudia Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros. Acórdão de dezembro de 2020, proc. 39371/20

TEDH, Caso Tatar v. România. Acórdão de 27 de janeiro de 2009, proc. 67021/01